



PROCESSO Nº : 19.584-7/2015

RESPONSÁVEIS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

MARCO AURÉLIO BERTÚLIO NEVES (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE)

MARCOS HENRIQUE MACHADO (EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE)

IRON MARQUES PEREIRA (EX-PREFEITO DE CONFRESA)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, ressalto que em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Iron Marques Pereira (ex-Prefeito Municipal de Confresa) foi devidamente citado pelos ofícios nºs 06/2016 e 155/2017 (Docs. nºs 4529/2016 e 285732/2017) para apresentar defesa, contudo, permaneceu inerte, operando-se, portando, sua revelia, conforme estabelece o art. 140¹, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

19. Desse modo, declaro a **REVELIA** do Sr. Iron Marques Pereira, conforme o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

20. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde Mato Grosso, em decorrência da omissão do dever de prestar contas e com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 037/2011, celebrado em 04/09/2001, entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES e o Município de Confresa/MT, gestão do Sr. Iron Marques Pereira, no valor de R\$ 46.310,00 (quarenta e seis mil e trezentos e dez reais), tendo como objeto “Estruturação das ações de vigilância de saúde no município de Confresa”.

21. A comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, ao final dos

¹ **Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.



trabalhos, concluiu que o Sr. Iron Marques Pereira, gestor à época do Município de Confresa/MT, deveria restituir a conta do Fundo Estadual de Saúde o valor de R\$ 26.202,00 (vinte e seis mil e duzentos e dois reais), devidamente corrigidos, que recebeu por meio de notas de ordem bancária para aplicação no objeto do convênio, mas não prestou contas. A Controladoria Geral do Estado ratificou esse entendimento (fls. 77/95 – Doc. nº 148844/2015), vejamos:

Tabela 1: Relação dos Repasses de Recursos

Nota de Ordem Bancária	Data	Valor
216012161507	04/11/2002	R\$ 13.840,00
216011025820	18/10/2001	R\$ 3.476,00
216011025820	18/10/2001	R\$ 8.886,00
TOTAL		R\$ 26.202,00

Fonte: Documento Externo (fls. 45/46 Doc. nº 148844/2015)

22. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a Unidade de Instrução, em primeira análise, constatou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da tomada de contas especial, sugerindo a citação do ex-Prefeito de Confresa, Sr. Iron Marques Pereira, para apresentar defesa acerca da ausência no dever de prestar contas do recurso recebido, e do ex-Secretario de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, pela omissão enquanto gestor da pasta em instaurar a Tomada de Contas Especial.

23. Após analisar a defesa apresentada pelo ex-Secretario de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, a Unidade de Instrução manifestou pela prescrição quinquenal do processo (cinco anos), tendo em vista que o prazo final para a prestação de contas do Convênio nº 037/2001 foi 29/08/2004 e a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 18/03/2015.

24. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela prescrição do direito de aplicar multa punitiva e de se exigir prestação de contas por meio de tomada de contas especial, bem como pelo reconhecimento da revelia formal do Sr. Iron Marques Pereira e afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Saúde Sr.



Marcos Henrique Machado.

25. Ocorre que à época, a temática da prescrição era matéria objeto de discussão nesta Corte de Contas no Processo de Consulta nº 12.068-5/2017, razão pela qual os autos foram sobrestados por meio da Decisão nº 149/ILC/2018 (Doc. nº 52529/2018), até o julgamento e a consolidação do tema.

26. Assim, julgados os autos do Processo de Consulta nº 12.068-5/2017 e consolidado o entendimento relativo a prescrição punitiva neste Tribunal de Contas por meio Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas concordaram pelo reconhecimento da prescrição.

27. Os critérios para o reconhecimento de prescrição nos processos de controle externo sofreram, no passado, de uma antinomia aparente, resolvido pelo critério da especialidade – a premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral, do que se conclui que, na ausência de lei especial, é inoxidável a aplicação da norma geral.

28. É sabido que não há lei, seja em âmbito nacional ou estadual, que regule o prazo prescricional nos processos de controle externo, de forma que, na ausência de legislação específica, incide o prazo geral previsto no art. 205, do Código Civil, *in verbis*: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

29. Diante disso, este Tribunal de Contas unificou o entendimento quanto ao prazo da prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 7/2018 – Processo nº 120685/2017, abaixo transcrita:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT **subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos**. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo



ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (destaquei)

30. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a prescrição da pretensão punitiva nos processos dos tribunais de contas é subordinada ao prazo geral indicado no artigo 205 do Código Civil, ou seja, é de 10 (dez) anos, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.
(ACÓRDÃO nº 1.441/2016 – TCU – Plenário)

31. Na mesma perspectiva, a aplicação do prazo prescricional decenal encontra respaldo em recente decisão de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que indeferiu liminar na Medida Cautelar em Mandado Segurança (MC em MS 35.623 DF – 05/04/2018), ao aplicar a regra inserta no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa nº 71/2012 - TCU, vejamos:

“(…) No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que não existe comprovação, sequer na petição inicial, da contagem de marcos prescricionais que justificassem o acolhimento da tese do impetrante, não sendo razoável impedir a fiscalização e julgamento por parte daquela Corte. Além disso, tendo em vista que a execução do contrato iniciou-se em 2006 e a Tomada de Contas foi aberta em 2014, não transcorreram os 10 anos previstos no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012. (...)”

32. Desta feita, a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle



externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo geral de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

33. No caso dos autos, verifica-se que se passaram mais de 10 (dez) anos entre o vencimento do prazo para prestação de contas que se encerrou em 29/08/2004 (fl. 32 Doc. nº 148844/2015) e a instauração da presente tomada de contas especial que se efetivou em 18/03/2015, conforme a Portaria nº 042/2015/GBSES (fls. 04/05 - Doc. nº 148844/2015).

34. Logo, não restam dúvidas de que a prescrição quanto a pretensão punitiva de aplicar multas ou outras sanções se configurou, devendo, portanto, as contas serem julgadas iliquidáveis.

35. Por fim, determino a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para avaliação da pertinência de ação de cobrança administrativa do ex-Prefeito de Confresa, Sr. Iron Marques Pereira, tendo em vista que ainda existem recursos pendentes de prestação de contas e o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

36. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.107/2019 da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, com fundamento no art. 16 e 24 da Lei nº 269/2007, art. 190 da Resolução nº 14/2007 c/c a Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP e Resolução Normativa nº 24/2014 - TP, **VOTO** no sentido de

a) preliminarmente, **pela decretação da revelia** do Sr. Iron Marques Pereira, ex- Prefeito Municipal de Confresa, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) **julgar iliquidáveis** a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, ante o reconhecimento da prescrição, com base na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP e na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, deste Tribunal.



Determino ainda a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo mencionado no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 269/07 sem nova decisão, as contas deverão ser arquivadas.

É como voto.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\DC0B9222FF5CDA5212C71D3901076919.odt